

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.591, DE 2012

Dispõe sobre a composição, o funcionamento e a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Osmar Serraglio

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, oriundo do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho intenta regulamentar o funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em atendimento ao que preceitua a Emenda Constitucional nº 45, de 2004.

Para tanto, o projeto de lei é subdividido em quatro capítulos, que dispõem sobre:

- Capítulo I: disposições preliminares a respeito da finalidade institucional do Conselho, especificando-se as áreas sobre as quais incide o poder fiscalizatório do Órgão;

- Capítulo II: definição dos órgãos que integram o Conselho (Plenário, Presidência, Vice-Presidência, Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, Comissões, Conselheiros, Centro de Pesquisas Judiciárias e Secretaria-Geral), composição, procedimentos relativos à escolha dos membros, duração dos mandatos, e previsão de participação de membros

do Ministério Público do Trabalho e de associação nacional de magistrados da Justiça do Trabalho.

- Capítulo III: fixação das competências dos órgãos e das hipóteses de atuação do Órgão, em estrita observância ao disposto no art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

- Capítulo IV: disposições finais e cláusula de vigência.

Na Justificação, o Autor destaca que *“a presente proposta visa a particularizar as competências e atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, garantidas pela Emenda Constitucional nº 45, e dotar o Órgão da necessária independência administrativa e funcional, reservando-lhe função privilegiada na cúpula da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus”*.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao seu mérito, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que o aprovou com adoção de três emendas, que versam sobre a composição do Conselho (assegurando a participação da magistratura trabalhista de primeiro grau em sua estrutura) e estabelecendo critérios para a organização de sua Secretaria-Geral.

A matéria sujeita à apreciação do Plenário, em rito de prioridade, é agora encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação quanto a sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, ainda, opinar sobre seu mérito, nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao analisar a proposição e as emendas que lhe foram oferecidas, constato que foram observados os requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa do Poder Judiciário. De igual maneira, foram respeitadas as demais normas e princípios constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade e técnica legislativa, não vislumbro qualquer óbice, de vez que o projeto se ajusta ao ordenamento vigente e respeita às normas de elaboração legislativa preconizada pelas Leis Complementares nº 95/1998 e 107/2005.

Relativamente ao mérito, cumpre assinalar que desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, aguarda-se a edição da lei regulamentadora do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT. A proposição vem, assim, em boa hora preencher a lacuna legal, regulando de forma detalhada a organização e o funcionamento do referido Conselho. De igual maneira, muito oportunas as alterações intentadas pela douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que sem dúvida aperfeiçoaram o projeto inicial.

As modificações realizadas na CTASP tiveram como objetivo inserir no CSJT o espírito do Juiz-gestor que impera no CNJ, órgão de controle maior do Judiciário Brasileiro. Fundamentalmente as alterações correram em dois artigos, no 3º e no 21 e buscaram trazer maior densidade democrática na composição e funcionamento do CSJT.

Estruturado como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de 1º e 2º Graus o CSJT deve ostentar representações de todos os níveis jurisdicionais para revelar um caráter plural e de diálogo institucional. Por essa razão, a presença de representantes do Primeiro Grau de Jurisdição, a exemplo do que sucede no Conselho Nacional de Justiça, assegura esse caráter de representatividade.

A segunda alteração foi implementada com o objetivo de maximizar a figura do Juiz-gestor, a exemplo do que ocorre no CNJ, desde sua criação, onde a função de Secretário Geral é exercida, exclusivamente, por Magistrado.

A Secretaria Geral no CNJ, como já referido, é exercida por um Magistrado desde a instalação, inclusive na gestão do Min. Gilmar Mendes foi exercida por um Juiz do Trabalho. Não há dúvida da importância estratégica de tal Secretaria, razão pela qual se reservou para a Magistratura o seu comando. Com efeito, é o Secretário Geral quem faz a interlocução do Conselho com os Presidentes dos Tribunais, ou seja, seria pouco ou nada recomendável que os representantes máximos dos Tribunais tivessem sua interlocução com um servidor, que por hierarquia, a eles estaria subordinado.

Destacamos que hoje o cargo, no CSJT, é ocupado por um Magistrado que desempenha a função com extrema competência.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica do Projeto de Lei nº 4.591, de 2012, e das três emendas aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela sua aprovação, com a adoção das três emendas oferecidas pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator